

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA CRISLAINE APARECIDA SANTOS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

REF.: EDITAL: PE 41/2022

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências dos Itens constantes no Edital:

A) FABRICANTE MEMBRO "PROMOTERS" DA TRUSTEDCOMPUTINGGROUP

"<https://trustedcomputinggroup.org/members>, na categoria Promoter ou Contributors;"

2. O Trusted Computing Group (TCG) é uma organização internacional, sem representação no Brasil, criada para promover um maior desenvolvimento, evolução e conectividade global de infraestruturas de comunicações e de redes de computação, baseada em hardware de confiança. Portanto, ser membro dessa organização, não comprova que o equipamento é superior ou mesmo que possua características diferentes ou superiores, pois a tecnologia está disponível e é utilizada por todos, independente de ser membro do referido grupo.
3. Sendo assim, essa exigência somente limita a participação de potenciais fabricantes, dando caráter restritivo ao certame. A manutenção dessa exigência, serve apenas para restringir a participação de todos os tradicionais e conceituados fabricantes brasileiros, limitando toda a licitação para um nicho extremamente reduzido de licitantes, indo em desencontro a Lei de Licitações 8.666/93 no seu artigo 3º, que trata do princípio da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

4. Visto que o edital não seguiu os princípios básicos da Lei de Licitações 8.666/93, para composição do Item, a Recorrente requer que o mesmo seja alterado, passando a aceitar equipamentos cujo fabricante esteja cadastrado no site do TCG em qualquer uma das categorias e atenda as normas do TCG.
5. Importante acrescentar, que ao exigir um certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por um determinado organismo, configura-se em direcionamento do edital, ainda mais quando este organismo não tem representação ou laboratório no território nacional.
6. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

"ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

4. Relatora: ministra Ana Arraes.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.

7. Advogado: não há.

8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e

9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.

13. Especificação do quorum.

13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”

7. Decisões como está, objetivam e tutelam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

8. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

9. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

10. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alhures transcrito, assim como a Lei nº. 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos

(princípios da competitividade, da indistinção, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

11. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar ***"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"***.
12. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.
13. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.
14. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que tange à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.

DO PEDIDO

15. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 06 de abril de 2022.

Atenciosamente,

DATEN

DATEN 20^{anos}

Há 20 anos produzindo
computadores de confiança

Igor Santana

analise_1@daten.com.br

+55 71 3616.5516

RUA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

🏠 daten.com.br 🛒 loja.daten.com.br

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

Zimbra

crislaine.santos@avare.sp.gov.br

Re: Pregão Eletrônico 041/2022

De : Anderson Rui do Amaral
<anderson.amaral@avare.sp.gov.br>

qui, 07 de abr de 2022 10:35

 3 anexos

Assunto : Re: Pregão Eletrônico 041/2022

Para : Crislaine Santos <crislaine.santos@avare.sp.gov.br>

Cc : Departamento de Tecnologia da Informação
<ti@avare.sp.gov.br>

Crislaine, bom dia!

Destacamos que o Município da Estância Turística de Avaré, quando elabora seus editais licitatórios, visa garantir a boa qualidade dos produtos e serviços que serão adquiridos ou contratados e preço justo de mercado, sempre amparados pelos princípios norteadores da administração pública.

Por tais razões, este setor elaborou, com base na legalidade, eficiência e eficácia, um Termo de Referência que garante ampla concorrência de fornecedores.

As características exigidas no edital são atendidas por diversos fabricantes e fornecedores de computadores e notebooks, não havendo, portanto, restrição à competitividade. Esclarecemos que ao menos quatro marcas atendem os requisitos do edital, sendo certo que qualquer licitante que ofereça os produtos compatíveis poderá participar do certame.

As certificações exigidas no instrumento convocatório são de suma importância para as necessidades do Município, uma vez que os equipamentos adquiridos serão utilizados por um longo período, o que é evidenciado inclusive pelo prazo de garantia solicitado no edital. Neste sentido, os produtos desenvolvidos pelas empresas enquadradas nas categorias *Promoter* e *Contributor* são nativamente possuidores das características técnicas mais avançadas do mercado. Essas características são fundamentais para que o Município obtenha melhor retorno no investimento realizado, considerando a vida útil dos equipamentos.

No mesmo sentido, a certificação de membro do TPM na categoria *promoter* e *contributor* foi realizada visando a aquisição de equipamentos de segurança. A especificação solicitada visa atender requisitos de qualidade e preservação dos recursos investidos, uma vez que o TCG (*Trusted Computing Group*) especifica normas de segurança de dados, o que é de suma importância para órgãos públicos, que coleta, trata e armazena dados de todos os municípios, em suas mais variadas frentes de trabalho. Os requisitos no presente edital, inclusive, são objeto no certame de outros órgãos públicos, como o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nestes termos, afirmamos, não há qualquer direcionamento ou impedimento à ampla concorrência de marcas ou fornecedores.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos à disposição para sanar quaisquer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Anderson Rui do Amaral
Agente Administrativo
Departamento de Tecnologia da Informação



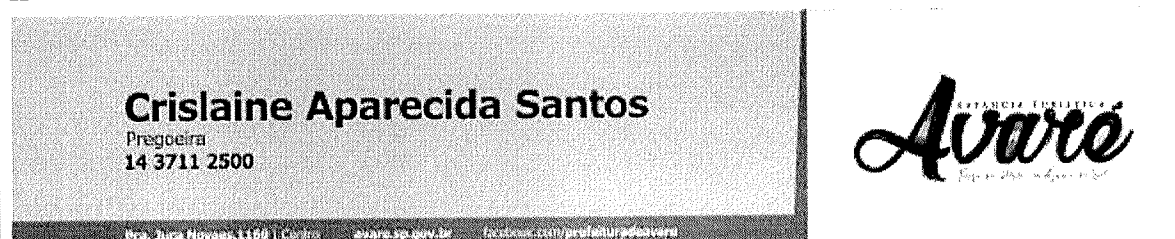
De: "Crislaine Santos" <crislaine.santos@avare.sp.gov.br>
Para: "Valdirene Rosa de Campos" <valdirene.campos@avare.sp.gov.br>, "TI" <ti@avare.sp.gov.br>, "Secretaria de Administração" <administracao@avare.sp.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 6 de abril de 2022 11:15:17
Assunto: Pregão Eletrônico 041/2022

Bom dia,

Acabamos de receber uma impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 041/2022 (registro de computadores e notebooks). Segue em anexo impugnação, para verificação. Favor responder no prazo de 24 horas.

Atenciosamente

--



Departamento de Licitações
14-3711-2508
Praça Juca Novaes nº 1.169 - Bairro Centro - Avaré/SP

O Senhor é meu pastor e nada me faltará!